



DECISÃO DE RECURSO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2023
PROCESSO Nº 329/2023

OBJETO: Contratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviços Contínuos de Limpeza e Conservação do Bem Imóvel e de Copeiragem, pelo período de 12 (doze) meses, nas dependências da Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto, tempestivamente, pela licitante **ESQUADRO TERCEIRIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA**, com fundamento no artigo 4º, incisos XVIII e XX da Lei nº 10.520/2022 e alterações, subsidiados pela Lei nº 8.666/93, por intermédio de seu sócio administrador, em face da decisão tomada pela PREGOEIRA que declarou a licitação fracassada. As razões deste presente recurso contra a proposta vencedora são doravante aduzidas.

1. DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade.

2. DOS FATOS

Inconformada com o resultado da licitação, a recorrente **ESQUADRO TERCEIRIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA**, apresenta recurso contra ato da Pregoeira.

Sustenta que em sessão do Pregão 005/2023 a empresa Esquadro foi a única a avançar para a fase de lances mesmo apresentando maior preço, que foi de R\$ 520.173,36, uma vez que apresentou tabela de custos compatível e provou ser exequível. Assim sendo, avançou para a fase de habilitação e contesta que mesmo apresentando todos os documentos de habilitação foi inabilitada simplesmente por acusações e argumentos sem base legal, por parte das demais licitantes.



Ademais, cita o item “8.1.2.5” do referido Edital, informando que os documentos da habilitação, referentes a este item, não necessariamente devem ser contínuos. Outrossim, a licitante protesta pelo direito de preferência, uma vez que é enquadrada como ME/EPP.

A licitante informa que não possui mais de 3 anos de constituição e que mesmo nessa condição apresentou declaração de capacidade técnica para o exercício de suas atividades, comprovado por seu cliente JR & Garcia e comprova por notas fiscais de prestação de serviços. Também afirma que a ESQUADRO TERCEIRIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA é coligada e do mesmo GRUPO ECONÔMICO da empresa Ana Paula da Silva e Silva Ltda, inscrita no CNPJ 35.963.091/0001-45, com o mesmo nome fantasia ESQUADRO ADIMINISTRAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO.

Por fim, a licitante informa que apresenta exequibilidade do contrato mediante planilha de custos e que apresentou documentos com responsabilidade.

3. DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

4. DA ANÁLISE DO RECURSO

Imperioso ressaltar que todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/1993, de sorte que esta Administração comprometida com a lisura de todos os seus procedimentos, trata a todos de maneira isonômica.

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei n. 8.666/1993. Com a Lei n.10.520/2002, mais uma modalidade licitatória (pregão) foi introduzida no modelo brasileiro, ao qual se aplicam



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

subsidiariamente as regras da Lei n. 8.666/1993. Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório.

Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Quanto ao argumento da recorrente referente a documentação da habilitação, especificamente aos atestados de capacidade técnica emitidos em nome de terceiro que não representa a empresa ESQUADRO TERCEIRIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS, sob o CNPJ nº 48.345.743/0001-20, verificou aqui uma incongruência.

Ocorre que a empresa licitante recorrente ESQUADRO TERCEIRIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS foi constituída em 19 de outubro de 2022 e apresentou atestado de outra empresa, do mesmo grupo econômico, para fins de comprovação de 3 anos de capacidade técnica.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é assertiva no sentido de proibir que empresa do mesmo grupo econômico forneça atestado de capacidade técnica para cobrir a lacuna de empresa do mesmo grupo. A aceitação de atestado de empresa do mesmo grupo é possível somente se fornecido em nome e CNPJ da empresa (do mesmo grupo) que tenha exercido serviços para a outra empresa (também do mesmo grupo), situação esta em que o atestado fornecido sairá com CNPJ da empresa licitante. Neste sentido é o entendimento da Corte de Contas federal:

“O atestado tem objetivo garantir a capacidade de execução da empresa que o possui, uma vez comprovado sucesso em empreitada similar. Não é cabível que determinada empresa se apodere de outra e apresente como sua aquela comprovada capacidade”. (Acórdão nº 673- TCU. Processo TC 017.168/2018)

Corroborando este entendimento, a Comissão Permanente de Licitação do Supremo Tribunal Federal emite sua decisão, citando especificamente a jurisprudência supracitada nestes termos:



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

“Não serão aceitos atestados de capacidade técnica emitidos em nome de outras empresas do mesmo grupo econômico. A interpretação da empresa está equivocada. O TCU assim se manifestou no Acórdão 673/2020 – Não deve prosperar o argumento de que a Mil Print ingressou em negócio que já vinha sendo executado pela Saesa do Brasil Ltda., do mesmo grupo empresarial, e que os atestados relativos a serviços e aquisições efetuadas por esta tenham sido replicados para aquela” (STF, CPL - Pregão Eletrônico nº 08/2023, Resposta de questionamento feito em 13/03/2023)

Vê-se que o entendimento jurisprudencial do Tribunal de Contas é decisivo em proibir atestados que não constem o CNPJ da empresa que o possui. A empresa licitante não cumpriu o exigido pelo edital deste pregão, a saber:

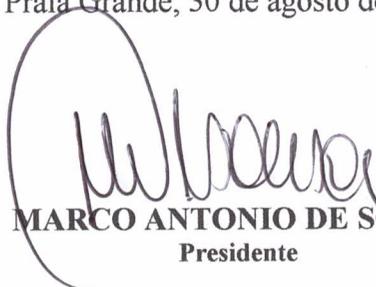
“8.1.2.3. Para efeito de qualificação técnico-operacional, a Administração exige:

a) Comprovação que já executou o objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, mediante a comprovação de experiência mínima de 03 (três) anos na execução de objeto semelhante ao da contratação, podendo ser aceito o somatório de atestados”

5. DA DECISÃO

Ante o exposto, em razão do não cumprimento da exigência de atestado de capacidade técnica com comprovação de 03 (três) anos, julgo IMPROCEDENTE o presente recurso, para INABILITAR E DESCLASSIFICAR a empresa ESQUADRO TERCEIRIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA do presente certamente.

Praia Grande, 30 de agosto de 2022.


MARCO ANTONIO DE SOUSA
Presidente